

RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.026 - RS (2013/0010289-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : BANCO ITAULEASING S.A.
ADVOGADOS : SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO(S) - RS057194
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ - SP248433
RECORRIDO : RODRIGO MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA FILHO E OUTRO(S) - RS019463

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. NÃO APLICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE CONTRARIADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a Corte estadual, valendo-se da visão protetiva dada ao consumidor, entendeu que a taxa de juros remuneratórios deve se limitar a 12%, ao ano, revelando-se ilícita a cláusula que estabelece juros remuneratórios abusivos acima desse patamar.
2. Ocorre que a jurisprudência desta Corte preconiza que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período.
3. Destaca-se o enunciado da Súmula 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
4. Deve ser afastado o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por instituição financeira, seria motivo bastante para reputar nulas cláusulas contratuais que exorbitem o referido percentual.
5. No que sobeja, nota-se que não houve indicação clara e precisa dos artigos de lei supostamente contrariados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAULEASING S.A. com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplicação do CDC, nos termos do art. 391,9 parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula ,297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. A possibilidade de revisão judicial do contrato de arrendamento mercantil, assim como as demais espécies de contrato comercial e civil tem seu permissivo legal na Magna Carta, que estabelece no art. 5º, inciso XXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Devem ser limitados os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme dispõem o Decreto 22.626/33 e o CDC, além de não haver prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A capitalização mensal dos juros, mesmo que expressamente pactuada, não é admitida em contratos de arrendamento mercantil, pois o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual. Não obstante, a capitalização anual depende de pactuação expressa informando o consumidor sobre sua incidência sob pena de afronta às diretrizes do CDC, o que não ocorreu no caso concreto. Portanto, vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (OU JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA). Obrigação acessória que deveria ser afastada, na esteira de jurisprudência consolidada, eis que a correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. Contudo, ante a ausência de recurso por parte do consumidor nesse aspecto, mantenho la incidência deste encargo conforme fixado na sentença.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Impõe-se a concessão da antecipação de tutela, haja vista o deferimento da revisão contratual e afastamento dos efeitos da mora, no tocante à vedação da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, tudo condicionado aos depósitos dos valores entendidos como devidos, observado o principal, juros de 12% ao ano e correção monetária pelo IGPM.

APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO BANCO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 221-262), o recorrente alega, em breve síntese, que não se aplica o CDC nas relações oriundas de contratos de arrendamento mercantil, por não se tratar de relação de consumo.

Desse modo, salienta que deve prevalecer os termos do que foi pactuado pelas partes, "...inclusive no que se refere de limitar a multa de mora em 2%, quando na verdade o

Superior Tribunal de Justiça

contrato firmado prevê o pagamento de multa de 10% e Comissão de Permanência em caso de não pagamento nas datas aprazadas".

Acrescenta que "...a cobrança de juros, seja ele em patamar superior a 12% ao ano, não se demonstra abusivo, não podendo o Código de Defesa do Consumidor servir para limitar o montante de juros no percentual elencado pelo acórdão ora atacado".

Por fim, afirma que "A inclusão do nome da parte Autora nos cadastros de restrições, não trata de coação ou constrangimento, como visto anteriormente, mas sim de medida de proteção dos Bancos para assegurar que os clientes dos próprios bancos são pessoas idôneas, o que não é o caso do Autor".

Sem contrarrazões. Certidão à fl. 469.

É o relatório.

DECIDO.

2. A irresignação comporta parcial acolhimento.

No tocante à questão dos juros remuneratórios, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 210-212, grifamos)

Em que pese a controvérsia acerca da incidência de juros remuneratórios em contratos de arrendamento mercantil, domina no âmbito das Câmaras Cíveis que compõem este Colendo Grupo, assim como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que tal encargo se encontra embutido no valor do bem oferecido ao consumidor.

As decisões oriundas do colendo STJ são claras ao apontar a incidência de juros remuneratórios em contratos de *leasing*:

(...)

Ressalte-se que o *leasing* é contrato de natureza mista, reunindo características de locação, financiamento e compra e venda, sempre visando a aquisição eventual de um bem de consumo.

Desse modo, considerando-se que o arrendamento mercantil tem como um de seus elementos o financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não constando expressamente no contrato, os juros remuneratórios e sua capitalização foram computados pela arrendadora, no cálculo da contraprestação.

Por essa característica, as questões que envolvem esta modalidade de contrato devem ser solvidas sob a ótica das normas que vigoram para o empréstimo de dinheiro. Os acréscimos ao valor mutuado que não dizem respeito ao custo do bem ou à atualização monetária, devem ser tidos a conta de juros, sujeitos, portanto, à limitação estabelecida pelo Código do Consumidor.

Neste particular, é entendimento da maioria deste órgão fracionário que sua taxa deve se adequar ao percentual de 12% ao ano, como estabelece o art. 51, IV do CDC (aplicável por força do § 2º do art. 3º da Lei n. 8.078/90).

Além disso, ante a atual visão social dos contratos, concebida a partir da Lei n. 8.078/90, entre estes os de crédito bancário, visando à proteção do consumidor, tido como hipossuficiente na relação negocial, revela-se evidente a ilicitude da cláusula que estabelece juros remuneratórios

Superior Tribunal de Justiça

abusivos, conduzindo, sem dúvida, ao afastamento de percentuais elevados, de acordo com o que dispõe o artigo 51, inciso IV, da referida lei consumerista.

Portanto, devem ser afastadas as práticas das instituições financeiras que, unilateralmente, em contratos visivelmente de adesão, estipulam taxas de juros remuneratórios abusivos, estabelecendo-se um adequado equilíbrio entre a Lei 4.595/64 e atual ausência de limitação constitucional e, sobretudo, a razoabilidade do Código do Consumidor.

Assim, a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, consoante acima referido, a meu ver, não afronta aos artigos 4º, Inciso IX e 9º da Lei 4.595/64, bem como ao disposto na Resolução n. 10.64/86 do BACEN. Também, entendo não aplicáveis as Súmulas 296 e 283 do STJ e 596 e 648 do STF. Da mesma forma, não afronta aos seguintes artigos: 97 da CF, 5º do Decreto Lei 413/69; 5º da Lei 6.840/80; 2º da LICC, e 39, V, do CDC.

Além disso, não há provas nos autos de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

O que se extrai do excerto acima colacionado é que a Corte estadual, valendo-se da visão protetiva dada ao consumidor, entendeu que a taxa de juros remuneratórios deve se limitar a 12%, ao ano, revelando-se ilícita a cláusula que estabelece juros remuneratórios abusivos acima desse patamar.

No entanto, é importante consignar que a jurisprudência desta Corte preconiza que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que **a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

2. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, não sendo a hipótese dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1287346/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DISTINTA DO DESCONTO EM FOLHA.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NATUREZA PRECÁRIA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que é lícito o desconto de empréstimos celebrados com cláusula de desconto em conta corrente, hipótese distinta do desconto em folha de pagamento ou da conta-salário, cujo regramento sequer permite descontos facultativos ou a entrega de talão de cheques.

4. A decisão proferida em sede de tutela antecipada tem natureza precária, podendo, portanto, ser revogada pelo juízo de primeiro grau, ainda que já confirmada pelo Tribunal ad quem.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 762.049/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

Esse ademais, destaca-se que o enunciado da Súmula 382/STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

3. No que sobeja, o recurso não merece conhecimento.

Cumpra esclarecer que, considerando que o recurso especial tem como escopo a defesa da higidez do direito objetivo e a unificação da jurisprudência em matéria infraconstitucional, é imprescindível que a parte recorrente exponha os dispositivos legais que teriam sido violados pela instância de origem.

Quanto aos demais pontos suscitados no presente recurso especial, nota-se que não houve indicação **clara e precisa** dos artigos de lei supostamente contrariados, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Vale salientar que, conforme orientação desta Corte Superior, "a mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal" (REsp 1.672.425/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO MAL EXECUTADO. REEXAME DE PROVA. VALOR DO DANO MORAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).

2. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 843.786/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MERA REFERÊNCIA OU TRANSCRIÇÃO DO DISPOSITIVO. SÚMULA 284 DO STF.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal de cuja interpretação o acórdão impugnado divergiu implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Inteligência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A mera referência ou transcrição do dispositivo supostamente ofendido não supre a deficiência argumentativa do apelo extremo, já que caberia ao recorrente mencionar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais a interpretação dada pelo acórdão impugnado viola ou nega vigência aos preceitos legais eventualmente mencionados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 518.665/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 09/02/2017)

É necessário que no recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional **sejam particularizados de forma inequívoca** os normativos federais supostamente contrariados pelo tribunal de origem, cuidando o recorrente de demonstrar, mediante argumentação lógico-jurídica competente à questão controversa apresentada, de que maneira o acórdão impugnado teria ofendido a legislação mencionada.

O não atendimento quanto à indicação clara e precisa de como se teria dado violação aos dispositivos legais arrolados configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Isso porque a controvérsia a ser tratada no recurso especial, sob a baliza da alínea "a" do art. 105, inc. III, da CFRB, respeita solver discussão quanto à contrariedade ou negativa de vigência perpetrada pelo tribunal *a quo* à legislação ou tratado federal em sua aplicação ao caso concreto.

Adverta-se que **o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação e como se teria dado essa violação.** Compete à parte recorrente indicar de forma clara como teria ocorrido a violação do dispositivo legal que entende vulnerado.

O mero inconformismo não oferece os subsídios constitucionalmente exigidos para o julgamento do recurso especial, pois a falta de demonstração clara e específica de possível violação de normativo infraconstitucional (argumentação deficiente) esvazia o sentido da controvérsia a ser dirimida nos termos impostos pelo art. 105, III, "a", da Constituição Federal (conferindo incompreensibilidade à questão), o que torna apropriada a aplicação, dada sua inteligência, da Súmula 284/STF.

4. Destaca-se que ao longo das razões recursais (fls. 221-262), somente foi possível verificar, de forma inequívoca, a alegação de que o art. 5º, LXXII, "a", da Constituição Federal de 1988 teria sido afrontado.

Ocorre que, descabe a ao STJ, no âmbito do recurso especial, a apreciação de supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Superior Tribunal de Justiça

A propósito (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Na hipótese, não há pleito recursal formulado pela casa bancária objetivando a manifestação desta Corte Superior acerca do cabimento da ação de prestação de contas, sendo inviável a declaração de ofício de eventual vício nessa esfera recursal extraordinária.

A despeito de a demanda ter se iniciado como ação de prestação de contas, o feito está na segunda fase do procedimento, momento no qual ocorre a efetiva apuração do saldo credor e devedor.

2. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3. Este Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que, para as ações de prestações de contas nas quais o correntista questiona lançamentos indevidos efetivados em sua conta-corrente mantida em instituição financeira, o prazo prescricional é o vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex), não incidindo os arts. 26 ou 27 do CDC.

Precedentes. 4. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal ou anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação. No caso, o Tribunal de origem firmou expressamente a inexistência de permissivo contratual, sendo que a inversão da referida premissa esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 941.545/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INFRINGÊNCIA A LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, APLICADA POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não deve conhecer de questões que envolvam suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de suprimir a competência do eg. Supremo Tribunal Federal inscrita no art. 102 da Carta Maior.

2. Quando não há indicação precisa dos dispositivos de lei federal entendidos como violados, torna-se patente a falha na fundamentação do apelo especial, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.

Superior Tribunal de Justiça

3. No caso dos autos, a divergência jurisprudencial não foi comprovada, em face da disparidade verificada entre o v. aresto estadual e o acórdão paradigma, que apresentam contextos fáticos e situações jurídicas distintas a ponto de inviabilizarem a demonstração do dissídio pretoriano.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1091649/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05/2018)

5. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, **afastar o entendimento** de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por instituição financeira, seria motivo bastante para reputar nulas cláusulas contratuais que exorbitem o referido percentual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator